

NOMENCLATURA		VINCULAÇÃO		CÓDIGO
DE	Coordenação de Administração, Logística e Manutenção - CALM	Departamento de Administração e Planejamento		FG-02
PARA	Coordenação de Manutenção e Logística - CML	Departamento de Administração e Planejamento		FG-02

Art. 2º ALTERAR na estrutura organizacional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM/Campus Humaitá, os códigos das Coordenações conforme abaixo:

NOMENCLATURA		VINCULAÇÃO		CÓDIGO
Coordenação de Manutenção e Logística		Departamento de Administração e Planejamento	DE	FG-01
			PARA	FG-02
Coordenação de Convênios e Contratos		Departamento de Administração e Planejamento	DE	FG-02
			PARA	FG-01

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CAVALCANTE ALVES

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 483, DE 7 DE JULHO DE 2025

Homologação do Resultado Final do Concurso Público Para Carreira de Magistério Superior

O PRÓ-REITOR DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso das atribuições previstas na Portaria n. 50/2025, de 17/02/2025, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital nº 01/2025, publicado no DOU de 06/01/2025.

Campus: Salvador	Unidade Universitária: Escola de Medicina Veterinária e Zootecnia
Departamento: Anatomia, Patologia e Clínicas Veterinárias	Área de Conhecimento: Diagnóstico por Imagem (Radiologia dos Animais Domésticos)
Cargo: Professor do Magistério Superior	Classe: A
Denominação: Professor Assistente	Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
Processo: 23066.040838/2025-33	Vagas: 1
Ordem de Classificação Geral	Nome:
1º	Letícia Rocha Inamassu
2º	Daniele Rolemberg Marcari

JEILSON BARRETO ANDRADE

Ministério da Fazenda

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO

3ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

DESPACHO

Torna-se sem efeito a publicação no DOU nº 121 de 01/07/2025, Seção 1, pág. 58, referente às pautas de julgamento das reuniões ordinárias, síncronas e assíncronas, da 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção, tendo em vista a alteração do calendário de sessões de julgamento do CARF para o mês de julho de 2025, publicada em 03 de julho de 2025 no sítio do CARF.

PAULO GUILHERME DEROULEDE
Presidente da 1ª Turma Ordinária

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS

RESOLUÇÃO CCFCVS Nº 489, DE 7 DE JULHO DE 2025

Acrescenta o art. 16-B à Resolução CCFCVS nº 468/2022 e institui o rito de análise documental simplificada.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS, na forma do artigo 27 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e dos incisos II e III do artigo 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em sua 137ª reunião realizada em 7 de julho de 2025, resolve:

Art. 1º Fica incluído o art. 16-B na Resolução nº 468, de 30 de junho de 2022, com a seguinte redação:

"Art.16-B. A partir de 1º de agosto de 2025, independentemente da data de habilitação, a análise documental de contrato com pedido de habilitação aceito e documentação básica entregue, seguida da documentação complementar e adicional quando for o caso, será realizada de forma simplificada, considerando os seguintes parâmetros:

I - em contratos habilitados e ainda não homologado pelo FCVS, a apuração do valor de responsabilidade do FCVS será efetuada com base nas condições de financiamento habilitadas pelos credores do Fundo, frente às condições permitidas pelas normas do FCVS que se encontram parametrizadas no SICVS e verificadas eletronicamente, bem como na análise dos seguintes aspectos:

- situação do contrato no Cadmut;
- documentação comprobatória da existência do financiamento;
- documentação comprobatória da origem de recurso não oriundo de FGTS;

- recolhimento de contribuição ao FCVS; e
- documentação comprobatória dos índices de reajuste das prestações;

II - em contratos marcados com Relação de Contratos Não Validados - RNV e com pedido de reabertura de análise ou recurso administrativo pendente de análise pela CAIXA, a apuração do valor de responsabilidade do FCVS será efetivada com base na análise dos seguintes aspectos:

- objeto do pedido de reabertura de análise ou recurso administrativo apresentado pelo credor;
- situação do contrato no Cadmut;
- documentação comprobatória da existência do financiamento;
- documentação comprobatória da origem de recurso não oriundo de FGTS;

e) recolhimento de contribuição ao FCVS; e

f) documentação comprobatória dos índices de reajuste das prestações.

§ 1º O contrato homologado pela CAIXA na forma prevista nos incisos I ou II do caput será objeto de marcação automática de Relação de Contratos Validados - RCV pelo SICVS.

§ 2º O agente credor, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do recebimento do relatório de término de análise, deverá manifestar-se na forma estabelecida no inciso II do art. 17 quanto à discordância da marcação automática de RCV pelo SICVS.

§ 3º Caso haja discordância em relação à RCV marcada automaticamente pelo SICVS, o agente credor deverá observar as disposições dos §§ 1º e 2º do inciso II do art. 17.

§ 4º Finalizado o prazo de que trata o § 2º sem que tenha havido pedido do agente credor de cancelamento da RCV marcada automaticamente pelo SICVS, os contratos serão considerados aptos a compor processo de novação, observadas as disposições dos incisos V e VII e § 22 do art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, não se aplicando as disposições da alínea 'K' do item 16.4 do MNPO

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo ao contrato marcado com Relação de Contratos Não Validados - RNV para o qual inexistir registrada no SICVS apresentação pelo credor de pedido de reabertura de análise ou recurso administrativo, até que seja entregue pelo credor a documentação de contestação correspondente.

§ 6º Os contratos que tiveram o prazo mencionado no subitem 11.4.1 do MNPO descumprido não serão submetidos ao disposto no inciso II." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA CIMBRA SANTIAGO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CCFCVS Nº 490, DE 7 DE JULHO DE 2025

Altera a redação dos subitens 5.1.1.1 e 5.1.1.2 do Roteiro de Análise do FCVS (Resoluções CCFCVS nº 182/2005 e nº 183/2005) para segregar os mapas de contribuição à vista conforme a sua data da extinção do BNH e institui critérios para sua aceitação.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS, na forma do artigo 27 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e dos incisos II e III do artigo 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em sua 137ª reunião realizada em 7 de julho de 2025, resolve:

Art. 1º Os subitens 5.1.1.1 e 5.1.1.2 do Módulo V do Roteiro de Análise do FCVS, instituído pelas Resoluções CCFCVS nº 182/2005 e nº 183/2005, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"5.1.1.1 Comprovação da Contribuição à vista ao FCVS verificada nos mapas emitidos até 24/11/1986

Acatam-se os mapas de recolhimento de contribuição datados até 24/11/1986, verificando-se, obrigatoriamente, o nome do mutuário, mês/ano de competência da contribuição e o valor de cada financiamento.

Os mapas apresentados à CAIXA Administradora do Fundo a partir de 8/7/2025 serão acatados somente se contiverem, dentre outros, os seguintes elementos, informações e características:

- carimbo do BNH no mapa datado até sua extinção; ou
- número da Ordem de Recebimento - OR relativa ao recolhimento da contribuição, com data até a extinção do BNH; ou
- Ordem de Recebimento - OR com data de autenticação até a extinção do BNH.

As demais formalidades inerentes ao mapa serão consideradas conferidas e aprovadas pelo BNH.

5.1.1.2 Comprovação da contribuição à vista ao FCVS verificada nos mapas emitidos a partir de 25/11/1986

Acatam-se os mapas de contribuição com data a partir de 25/11/1986 que apresentem, obrigatoriamente, a indicação do número da Ordem de Recebimento - OR, o nome do mutuário, o mês/ano de competência da contribuição, o valor de cada financiamento, o valor total dos financiamentos e o valor total da contribuição recolhida." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA CIMBRA SANTIAGO
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHO Nº 18, DE 7 DE JULHO DE 2025

Denúncia, pelo Estado de Alagoas, do Protocolo ICMS nº 46/00.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho, e tendo em vista o disposto no § 2º da cláusula segunda, bem como no inciso II da cláusula trigésima primeira, ambos do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO o comunicado recebido da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas no dia 30 de junho de 2025, registrado no processo SEI nº 12004.000633/2025-23, torna público, que a referida unidade federada denunciou, por meio do Decreto Estadual nº 103.029 de 27 de junho de 2025, o Protocolo ICMS nº 46, de 15 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a harmonização da substituição tributária do ICMS nas operações com trigo em grão e farinha de trigo, pelos Estados signatários, integrantes das Regiões Norte e Nordeste, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

